

PROJETO DE LEI
(Do Deputado Bismarck Maia)

*Dispõe sobre incentivos e benefícios para
fomentar as atividades de caráter desportivo e dá
outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção de deduzir o pagamento das parcelas do Imposto de Renda devido, em face de doação ou patrocínio, realizado por ou a favor de pessoa jurídica, com finalidade exclusivamente desportiva, cadastrada no Ministério do Esporte, para beneficiar-se da aplicação.

Parágrafo 1º Observados os limites e condições estabelecidos na legislação do Imposto de Renda vigente, os contribuintes somente poderão deduzir as quantias efetivamente despendidas nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 14 desta lei.

I – até 100% do valor da doação;

II – até 75% do valor do patrocínio.

Parágrafo 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou patrocínio como despesa operacional.

Art. 3º Para fins desta lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

Parágrafo 1º No caso de bens imóveis, o doador terá direito aos favores previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no registro de títulos e documentos, que a doação é feita sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

Parágrafo 2º O Ministério do Esporte e o Ministério da Fazenda realizarão perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

Parágrafo 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

Parágrafo 4º As doações de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentas de incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades e eventos desportivos, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Parágrafo 1º Constitui infração a esta lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

Parágrafo 2º As transferências e pagamentos referentes ao patrocínio previsto nesta lei não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Art. 5º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos ministérios do Esporte e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

Art. 6º Os recursos provenientes de doações ou patrocínios serão depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas será feita nos moldes de regulamentação fixada pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 7º Em nenhuma hipótese, a doação e o patrocínio poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoas a ele vinculada.

Parágrafo 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista, sócio, nada data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II – outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

Parágrafo 2º Não se consideram vinculadas as instituições de qualquer natureza, sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e desta lei.

Art. 8º As entidades desportivas capacitadas a receberem os benefícios desta lei publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal.

Art. 10º Constitui crime punível agir o doador ou patrocinador com dolo, fraude ou simulação para obter incentivo ou benefício previsto nesta lei, consoante a tipificação da matéria pelo Código Penal.

Parágrafo 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador ou os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

Parágrafo 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens, valores ou benefícios, em função desta lei, desvie o objeto para finalidade diversa ou venha a adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, a atividade desportiva incentivada ou beneficiada.

Parágrafo 3º A multa a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá a três vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 11 As doações e patrocínios para o fomento do desporto contemplarão exclusivamente as seguintes hipóteses:

I - fomento de práticas desportivas formais e não-formais;

II - desenvolvimento de programas que promovam a universalização planejada da atividade física e de prática desportiva;

III - desenvolvimento de programas que promovam o esporte educacional e o esporte universitário;

IV - implantação de centros de alto rendimento desportivo;

V - desenvolvimento de programa nacional de infra-estrutura destinado a garantir acesso à população à prática desportiva;

VI - implementação de projetos destinados a apoiar a preparação de atletas de alto nível olímpicos e paraolímpicos;

VII - promoção de programas de apoio à prática desportiva das minorias étnicas, de grupos socialmente excluídos e de portadores de necessidades especiais;

VIII - promoção de programas para propiciar a detecção e desenvolvimento de talentos desportivos;

IX - formação de quadros técnicos e dirigentes para o setor desportivo;

X - implantação de programas de apoio aos desportistas de alto nível para introduzi-los na carreira de técnico desportivo e de professor de desporto;

XI - desenvolvimento de programa de construções desportivas para atender a necessidade de serem implantadas instalações desportivas de base dotadas de equipamentos especializados para a organização de competições desportivas nacionais e internacionais;

XII - desenvolvimento de programas específicos de apoio aos desportistas de alto nível, olímpicos e paraolímpicos, para propiciar meios e condições para sua participação nas provas internacionais organizadas por entidades desportivas dirigentes internacionais filiadas ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Paraolímpico Internacional;

XIII - disseminação de novas tecnologias de transmissão de conhecimento desportivo, em especial na área de investigação desportiva.

Art. 12 O controle social da aplicação dos recursos provenientes dos efeitos desta lei será exercido pelo Ministério do Esporte, por intermédio do Conselho Nacional do Esporte.

Parágrafo 1º Somente serão beneficiados com os recursos provenientes do efeito desta lei os projetos e os programas desportivos elaborados e apresentados por entidades nacionais de administração do desporto, constituídas regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1039 a 1093 da Lei No. 10.406, de 2002 - Código Civil.

Art. 14 É vedada a utilização dos recursos para pagamento, a qualquer título, de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 15 Caberá ao Ministério Público Federal fiscalizar a legalidade dos atos praticados no âmbito das entidades nacionais de administração do desporto que receberem recursos provenientes dos efeitos desta lei, inclusive aqueles de natureza financeira, fiscal, contábil e administrativa.

Art. 19 As entidades nacionais de administração do desporto que recebam recursos provenientes do efeito desta lei prestarão contas ao Tribunal de Contas da União, até o dia 31 de janeiro de cada ano, de suas atividades financeiras, fiscais, contábeis e administrativas do ano imediatamente anterior.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos jurídicos de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2009.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição, em seu art. 217, caput, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”.

Essa obrigação, determinada pelo legislador, impõe o obrigatório dever de a administração do Estado atuar, de maneira incisiva, para que esse direito constitua uma efetiva realidade.

Para cumprir o mandamento constitucional, o Congresso Nacional aprovou, tendo sido sancionada em 1998, a Lei No. 9.615, que previu a criação de incentivos fiscais como uma das fontes de recursos para o fomento do desporto no Brasil.

Esse mecanismo, que desde 1986 privilegia a indústria brasileira da cultura, por meio da Lei No. 7.505 (Lei Sarney) - e também mediante os efeitos da entrada em vigor da Lei No. 8.313/91 (Lei Rouannet) - não foi, no entanto, até esta data criado a favor do desporto.

Esse fato vem restringindo o desenvolvimento do desporto no País, apesar de ter sido criada, aprovada e sancionada a Lei No. 10.264 (Lei Piva), que assegurou uma indispensável fonte de recursos ao setor, ainda que limitada ao fomento dos desportos olímpicos e paraolímpicos.

Por privilegiar, tão somente, essas duas vertentes, a Lei No. 10.264 excluiu, de suas benesses, as práticas não-olímpicas e não-paraolímpicas, comprometendo, assim, o desenvolvimento de modalidades desportivas outras, inclusive as de criação genuinamente nacional.

Em face de sua importância, tanto sob o aspecto social como em relação ao prisma econômico, é inconcebível que a indústria brasileira do esporte seja submetida a um plano secundário, dependendo, historicamente, de aportes e subvenções escassas e irregulares.

Independentemente desse fato, destaca-se, no que tange à questão do fomento ao desporto no Brasil, a realidade de que o setor, jamais, foi contemplado com um diploma legal que configurasse um mecanismo amplo de fomento e investimento, capaz de propiciar o desenvolvimento dos inúmeros segmentos que conformam o universo do desporto.

Em decorrência dessa realidade, e tendo em vista a importância do desporto como ferramenta de promoção da eugenia, da saúde, da educação, da moral, do civismo e da inclusão social, impõe-se, de há muito, que a administração do Estado disponha de eficazes instrumentos capazes de garantir o acesso de toda a população aos bens da prática desportiva.

Com esse propósito maior, elaboramos o presente Projeto de Lei, tendo evitado, cuidadosamente, focalizar uma vertente específica da indústria desportiva, preocupados tão somente em beneficiar tanto o desporto de alto rendimento como o desporto participativo e educacional.

Outra preocupação desta iniciativa foi criar uma alavanca que permita à indústria brasileira do esporte dispor de uma fonte de financiamento para investir na aquisição, construção, reforma e/ou ampliação de arenas desportivas.

Norteou tal preocupação a consciência de que o Brasil necessita, em regime de urgência, adequar-se às demandas do entretenimento, indústria que está se tornando rapidamente a mola propulsora da nova economia mundial.

A respeito, o mais consagrado especialista em entretenimento, Michael Wolf, em sua obra “A Indústria do Entretenimento”, observou que “entretenimento tornou-se um elemento diferenciador de vantagem competitiva em quase todo o aspecto da abrangente economia do consumidor, tanto para as economias maduras como para as em desenvolvimento”.

No caso brasileiro, portanto, disponibilizar recursos para que a indústria brasileira do esporte, por intermédio de seus principais agentes, possa investir em espaços de prática esportiva, capacitando o País a hospedar os grandes eventos da indústria mundial do

entretenimento, é estratégico para transformar o Brasil em pólo econômico prioritário no que tange às atividades relacionadas com lazer e esporte, impactando de maneira extremamente positiva a indústria do turismo.

Pelas expostas acima razões, e por entendermos que este Projeto de Lei é o caminho mais indicado para converter em realidade o sonho, o desejo, as ambições de todos os segmentos da indústria brasileira do desporto, submetemos esta propositura à elevada consideração de nossos Pares, conscientes de que esta Casa, por consagrar ao desporto prioridade absoluta, generosamente acolherá nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em.....de julho de 2003.

Deputado Bismarck Maia